



PROCESSO	: 14400/2014
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO BOA VISTA
CNPJ	: 37.465.143/0001-89
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL – RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTES	: - LEUZIPE DOMINGUES GONÇALVES (PREFEITO) - CRISTIANO RUBIM PARIZOTTO (PREGOEIRO)
RELATOR	: CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA
EQUIPE	: EDMAR CLÁUDIO MARANGON

RELATÓRIO TÉCNICO DE RECURSO

PREZADO SENHOR SECRETÁRIO,

1. Introdução

Trata-se de análise técnica referente aos recursos ordinários interpostos pelo senhor Leuzipe Domingues Gonçalves, Prefeito Municipal de Alto da Boa Vista (Protocolo n. 18570/2016; doc. digitais ns. 12113/2016, 12134/2016 e 12138/2016) e pelo senhor Cristiano Rubim Parizotto, Pregoeiro, (Protocolo n. 18570/2016; doc. digital n. 12114/2016), objetivando reformar o Acórdão n. 285/2015-PC, proferido nas contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Alto da Boa Vista, relativas ao exercício de 2014, que julgou **irregulares**, com determinações legais, recomendações e aplicação de multa aos recorrentes.

Distribuído o presente Recurso Ordinário, o Excelentíssimo Conselheiro Relator Valter Albano da Silva exerceu o Juízo de Admissibilidade considerando tempestivo o pleito apresentado pelo senhor Leuzipe Domingues Gonçalves, concedendo-lhe efeito devolutivo e suspensivo.

Após, retornaram os autos a esta SECEX para emissão do relatório do recurso.



2. Do acórdão impugnado

Processos nºs: 1.440-0/2014 e 10.875-8/2014 – apenso

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO BOA VISTA

Assunto: Contas anuais de gestão do exercício de 2014 e relatório de controle externo simultâneo

Relator Conselheiro DOMINGOS NETO

Sessão de Julgamento 25-11-2015 - Primeira Câmara

ACÓRDÃO Nº 285/2015 - PC

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO BOA VISTA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2014. IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTAS. RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES À ATUAL GESTÃO. INSTAURAÇÃO DE TOMADAS DE CONTAS ESPECIAIS. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS À PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, PARA APURAR EVENTUAL CRIME E ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **1.440-0/2014**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 23, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 194, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 6.482/2015 do Ministério Público de Contas, em julgar **IRREGULARES** as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Alto Boa Vista, relativas ao exercício de 2014, gestão do Sr. Leuzipe Domingues Gonçalves, sendo os Srs. João Batista Ramalho Neves – contador e Cristiano Rubin Parizotto - pregoeiro; **recomendando** à atual gestão que promova a elaboração de programas de governo visando solucionar os problemas de inadequação física das unidades de Educação existentes, especialmente da Creche Municipal Arco Íris; e, ainda, **determinando** à atual gestão que: **a)** adote providências visando evitar a contabilização incorreta de fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (artigos 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976); **b)** diligencie no sentido de realizar a atualização da Planta Genérica de Valores, contrariando o § 2º do artigo 2º da Resolução nº 31/2012-TP, **no prazo de 90 dias** do trânsito em julgado desta decisão; **c)** observe a



Lei nº 4.320/1964, no que se refere aos estágios de realização de despesas (empenho, liquidação e pagamento), em especial em relação à adequada discriminação dos serviços a serem realizados e os documentos comprobatórios de despesas, abstendo-se de realizar despesas ao arrepio das formalidades legais previstas em especial na Lei Orçamentária Anual do Município, c/c o artigo 4º, I e II, do artigo 75, e artigo 37, todos da Lei nº 4.320/1964; **d)** cumpra todas as exigências estipuladas pela Lei de Acesso à Informação nº 12.527/2011 e Resolução Normativa nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa nº 14/2013 deste Tribunal; **e)** aperfeiçoe as regras legais voltadas aos regimes de concessão de diárias, observando especificamente qual regime se aplica ao caso concreto, bem como exija prestações de contas suficientes para comprovar a realização destas despesas, em observância do previsto nos §§ 1º e 2º do artigo 63 da Lei nº 4.320/1964; **f)** planeje e controle a concessão de diárias em estrita observância à legislação pertinente, em especial quanto ao número de diárias a serem concedidas e o seu correspondente valor de maneira suficiente para custear as despesas com viagens autorizadas, em benefício dos interesses públicos municipais; **g)** cumpra a Lei de Licitação, abstendo-se de realizar despesas sem a realização de licitação quando essas são devidas, com base no artigo 2º, da Lei nº 8.666/1993, e inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal; **h)** exija o comprovante de compatibilidade do preço contratado com os praticados pelo mercado, no caso de locações e aquisições de imóveis, em obediência ao disposto no inciso X do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993, com manifestação emitida por profissional do ramo de imóveis; **i)** observe o prescrito no inciso III do artigo 9º da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de realizar nomeações de pessoas com parentesco, sejam tais vínculos diretos ou indiretos com a contratante; **j)** cumpra o previsto nos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/1964, c/c a alínea "c" do inciso II do artigo 65 da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de formalizar contratos com a previsão de antecipação de pagamento; **k)** cumpra o prescrito no artigo 1º, § 1º, e artigos 12 e 13, da Lei Complementar nº 101/2000m e Lei nº 6.830/1980 e, assim, adote medidas para recuperar os créditos do Município; **l)** cumpra o previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, c/c o artigo 3º, *caput* da Resolução Normativa nº 11/2009, deste Tribunal, abstendo-se de efetuar o cancelamento de restos a pagar processados sem a comprovação do fato motivador; **m)** cumpra o previsto nos artigos 21, 22, 70 e 71, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), abstendo-se de realizar despesas impróprias com recursos do FUNDEB; **n)** observe o disposto nos artigos 13 e 18, da Resolução FNDE nº 38/2009 e, assim, priorize os produtos da economia local na elaboração da merenda escolar; **o)** construa refeitório na Escola Municipal Betel, adotando as medidas necessárias para a consecução dos recursos para essa finalidade, com base no inciso II do artigo 75 da Lei nº 4.320/1964, c/c o artigo 3º, IX, artigo 11, I, e



artigo 30, I, todos da Lei nº 9.394/1996 – LDB; **p)** dê capacitação para o exercício do controle interno, no âmbito da Prefeitura, visando a efetividade do prescrito nos artigos 75 e 76 da Lei nº 4.320/1964, c/c o artigo 74 da Constituição Federal; **q)** mediante a Controladora Interna, atue de forma diligente e dê conhecimento ao gestor competente de maneira formal e a tempo, das irregularidades/ilegalidades constatadas, acompanhando efetivamente a gestão municipal por meio do controle interno, em fiel cumprimento ao previsto no artigo 74, § 1º, da Constituição Federal, artigo 8º, da Lei Complementar nº 269/2007, artigo 6º, da Resolução Normativa nº 33/2012, artigo 163, da Resolução Normativa nº 14/2007, e no artigo 6º, da Resolução Normativa nº 01/2007, todas Tribunal; **r) instaure** Tomada de Contas Especial, nos termos da Resolução Normativa nº 24/2014, deste Tribunal, visando a realização eficiente da prestação de contas dos recursos repassados a iniciativa privada, sendo que, caso seja detectada malversação de recursos públicos, tome providências suficientes a recomposição do patrimônio público – irregularidade 17, JB 19, Despesa_Grave_19, concessão de auxílio a pessoas em desacordo com a legislação (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal; e no artigo 26, da Lei Complementar nº 101/2000); **s) instaure duas** Tomadas de Contas Especiais, nos termos da Resolução Normativa nº 24/2014, visando a realização eficiente da prestação de contas de recursos repassados a iniciativa privada, por meio de convênios, sendo que, caso seja detectada malversação de recursos públicos, tome providências suficientes a recomposição do patrimônio público – Irregularidade IB 99. Convênio_Grave_99, irregularidade referente a convênio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010, deste Tribunal, para apurar em toda a sua extensão a responsabilização e a materialidade (ou não) da prestação de contas dos recursos públicos referidos nos itens 9.1 e 9.2, sendo uma para cada item; e, **t) instaure** Tomada de Contas Especial, nos termos da Resolução Normativa nº 24/2014, visando a realização da identificação do(s) responsável(is) pela ausência da documentação correlacionada com as Notas de Empenho nºs 214, 554, 2.483 e 1.377, todas de 2014 – irregularidade 5, JB 10, Despesa_Grave_10, ausência de documentos comprobatórios de despesas (artigo 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964), no montante de R\$ 82.500,00; **determinando**, ainda, ao Sr. Leuzipe Domingues Gonçalves, que: **1)** comprove detalhadamente o recolhimento da contribuição previdenciária para o regime geral da parcela do empregador, no montante de R\$ 283.980,31, **no prazo de 60 dias**, conforme irregularidade 14, DA 05, Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima; e, **2)** comprove detalhadamente o recolhimento da contribuição previdenciária para o regime geral da parcela do segurado, no montante de R\$ 345.615,23, **no prazo de 60 dias**, conforme irregularidade 15, DA 07, Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima; e, ainda, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar



nº 269/2007, c/c os artigos 289, II, da Resolução nº 14/2007, e 6º, II, "a", da Resolução Normativa nº 17/2010, **aplicar** ao Sr. Leuzipe Domingues Gonçalves a **multa** de **141 UPFs/MT**, sendo 11 UPFs/MT para cada uma das irregularidades graves e 21 UPFs/MT para as gravíssimas, remanescentes (JB 01, JB 09, JB 99, GB 01, GB 99, DA 05, DA 07, BB 03, DB 03, NB 19 e EB 99); **aplicar** ao Sr. João Batista Ramalho Neves a **multa** de **33 UPFs/MT**, em razão das irregularidades graves remanescentes CB 02, JB 99 e DB 03; **aplicar** ao Sr. Cristiano Rubin Parizotto a **multa** de **11 UPFs/MT**, em razão da irregularidade grave remanescente JB 99, cujas multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. O responsável por estas contas deverá ficar ciente de que a reincidência nas irregularidades constatadas nos autos poderá ensejar novamente o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o artigo 193, § 1º, da Resolução nº 14/2007. **Encaminhe-se** cópia digitalizada dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça, para apuração de eventual crime e ato de improbidade administrativa. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO JOAQUIM e VALTER ALBANO.

Presentes neste julgamento os Conselheiros Substitutos LUIZ CARLOS PEREIRA, JOÃO BATISTA CAMARGO e MOISES MACIEL.

Presente, representando o Ministério Público, o Procurador ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

3. Análise do mérito dos Recursos

3.1. RECURSO INTERPOSTO PELO SENHOR LEUZIPE DOMINGUES GONÇALVES (PREFEITO)

Responsável: Leuzipe Domingues Gonçalves, Prefeito

Irregularidade: 14) DA 05. GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_05. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).



14.1) Não recolhimento da contribuição previdenciária para o regime geral da parcela do empregador, no montante de R\$ 283.980,31, contrariando o artigo 40, 149, § 1º e 195, inciso II da Constituição Federal;

O recorrente pleiteia a exclusão da Irregularidade 14. DA 05. GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVÍSSIMA_05 e o afastamento da multa aplicada referente ao suposto não recolhimento da parte patronal, justificando que o município de Alto da Boa Vista autorizou a Receita Federal do Brasil, no dia 23/01/2013, a efetuar descontos do INSS diretamente na conta FPM no dia 10 de cada mês, assim, não há que se falar em emissão de GPS sobre o recolhimento de contribuição patronal e segurado.

Alega que o valor a recolher proposto pela SECEX, no montante de R\$ 283.980,31 não procede. Para justificar traz aos autos a Relação de Empenhos por tipo de despesa, no período entre 1º/01/2014 a 31/12/2014, a pagar, referente a competência de Dezembro de 2014 e décimo terceiro de 2014, no valor de R\$ 143.321,27, detalhando o histórico de cada empenho. Como também apresenta a relação de notas de pagamentos emitidas entre o período de 1º/01/2015 e 30/06/2015, sendo possível constatar o valor pago de R\$ 143.321,27, o qual é o valor a recolher do exercício de 2014 que foi recolhido em 2015.

Com relação aos comprovantes de recolhimento através de guias autenticadas, conforme solicita o Ministério Público de Contas, o Recorrente justifica que a Prefeitura Municipal de Alto da Boa Vista optou pelo débito automático das contribuições devidas ao INSS a título de parcelamento, assim como para as contribuições mensais, portanto, não são emitidas as guias de recolhimento autenticadas. E, a fim de sanar qualquer dúvida referente ao recolhimento das contribuições previdenciárias, apresenta Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, demonstrando que não há pendências de recolhimento de Contribuição Previdenciária com a Receita Federal.

ANÁLISE DA DEFESA

O pagamento de obrigações patronais é caracterizada como obrigação principal pelo CTN e o desconto de contribuições previdenciárias do servidor e o consequente recolhimento das mesmas junto à previdência social é uma obrigação acessória do empregador, no entanto o não cumprimento desta implica o surgimento de outra obrigação



principal, tendo em vista que será devido o pagamento de juros e multa.

Afim de sanar a irregularidade, a defesa anexou aos autos Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos emitida pela Receita Federal do Brasil (documento digital n. 12113/2016) relativa aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, demonstrando que não há pendências de recolhimento de Contribuição Previdenciária com a Receita Federal.

É possível verificar também a comprovação, por meio das fls. 79 a 354 do documento digital n. 12113/2016, os cálculos da previdência que culminaram no acordo de parcelamento e, nas fl. 397 a autorização para descontos/retenção, inclusive, no FPM.

Portanto, uma vez que os documentos apresentados pela defesa tem o condão de sanar as dúvidas acerca do recolhimento das contribuições devidas, com as correções decorrentes do atraso, conclui-se pelo **acolhimento** da tese apresentada pela defesa.

Responsável: Leuzipe Domingues Gonçalves, Prefeito

Irregularidade: 15) DA 07. GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados a instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art.168- A do Decreto-Lei no 2.848/1940).

15.1) Não recolhimento da contribuição previdenciária para o regime geral da parcela do segurado, no montante de R\$ 345.615,23, contrariando o artigo 40 e inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

O Recorrente pleiteia também a exclusão da Irregularidade 15. DA 07. GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVÍSSIMA_07 alegando que o valor acima determinado não condiz com a realidade, posto que a contribuição da parte do segurado em 2014 foi de R\$ 612.952,58 sendo realizado o débito automático da conta FPM no valor de R\$ 628.118,86 da parte segurado, pagando-se a mais devido a saldo de exercícios anteriores.

ANÁLISE DA DEFESA

Da mesma forma do item anterior, a fim de sanar a irregularidade, a defesa anexou aos autos Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos emitida pela Receita



Federal do Brasil (documento digital n. 12113/2016) relativa aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, demonstrando que não há pendências de recolhimento de Contribuição Previdenciária com a Receita Federal, inclusive, com recolhimento atinente à contribuição previdenciária dos segurados superior ao montante retido (R\$ 628.118,86). O valor excedente de R\$ 15.166,28 refere-se a saldo de exercícios anteriores.

Portanto, verificou-se o pagamento integral, sendo o valor excedente direcionado ao parcelamento de montantes devidos em exercícios anteriores. Razão pela qual opina-se pelo **acolhimento** da tese apresentada pela defesa.

Responsável: Leuzipe Domingues Gonçalves, Prefeito

Irregularidade: 4) JB 09. DESPESA_GRAVE_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/64).

4.1) Realização de despesas sem prévio empenho à título de ressarcimento, no montante de R\$ 8.611,76, contrariando o artigo 60 da Lei 4.320/64.

O recorrente entende que não agiu com dolo ou má-fé ressarcindo os gastos sobressalentes à quantidade de diárias ou adiantamentos concedidos aos servidores, posto que estes estavam tratando de interesse da Prefeitura Municipal. Justifica que tais despesas foram devidamente comprovadas (mediante notas fiscais) e, por esse motivo, foram realizados os empenhos para ressarcimento.

ANÁLISE DA DEFESA

Imputado sobre a responsabilidade do gestor municipal, defendeu-se este aduzindo que de fato a falha ocorreu, e que ocorreu porque não seria justo que os servidores utilizassem de recursos próprios para tratar de assuntos do interesse da Prefeitura Municipal.

Ocorre que o art. 60 da Lei nº 4.320/64 prescreve, de forma clara e taxativa que:

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

À luz da interpretação do dispositivo supra citado, pode-se considerar que o



empenho é emanado com o propósito de controlar a execução do orçamento. É, pois, um instrumento de programação que possibilita ao gestor exercer controle sobre gastos, pressupondo seu próprio conceito a noção de anterioridade.

Ademais, o ordenamento jurídico não confere margem discricionária aos administradores para que relativizem a regra lançada de acordo com o caso concreto, não sendo possível, portanto, tentar o gestor municipal justificar as falhas em comento sob o fundamento apresentado, sob pena de se ver comprometida toda a execução e planejamento orçamentário do órgão.

Portanto, restou comprovado que a irregularidade **permanece**.

Responsável: Leuzipe Domingues Gonçalves, Prefeito

Irregularidade: 5) JB 10. DESPESA_GRAVE_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º da Lei 4.320/64).

5.1) Má comprovação de despesas, no montante de R\$ 82.500,00, contrariando os §§ 1º e 2º do artigo 63 da Lei 4.320/64.

O Recorrente discorda da presente irregularidade, posto que, todos os processos de despesas seguem as normas contábeis nos termos prescritos no art. 63, § 1º e 2º da Lei Federal nº 4.320/64, sendo realizado o empenho prévio e, na entrega do material ou serviço é feito a liquidação, ficando a despesa devidamente comprovada. Em relação ao empenho 1377 de 2014, trouxe aos autos CD com o projeto para implantação do Plano Municipal de Saneamento Básico, incluindo o Plano de Gestão e Gerenciamento de Resíduos Sólidos e outros projetos. Assim, entende que não há que se falar em falta de comprovação de despesas.

ANÁLISE DA DEFESA

Analisando a defesa, verifica-se que o empenho n. 1377, que se refere a projetos de implantação do Plano Municipal de Saneamento Básico, incluindo o Plano de Gestão e Gerenciamento de Resíduos Sólidos, no valor de R\$ 74.000,00, encontra-se devidamente comprovado nos documentos digitais n. 12134/2016, fls. 1 a 354 e 12138/2016, fls. 1 a 169.



No entanto, no que tange a comprovação de despesas dos demais empenhos, não fora enviada comprovação capaz de saná-los. Nesse sentido, opina-se pelo **saneamento parcial** do presente apontamento, excluindo-se do valor de R\$ 82.500,00 o valor comprovado de R\$ 74.000,00.

Responsável: Leuzipe Domingues Gonçalves, Prefeito

Irregularidade: 6) JB 99. DESPESA_GRAVE_99. Irregularidade referente à despesa não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE/MT.

6.1) Empenho de despesas com recursos impróprios do orçamento da educação, saúde, assistência social e administração do Gabinete do Prefeito, contrariando a Lei Orçamentária Anual nº 458, de 04.12.2013, combinado com o artigo 4º e inciso I do artigo 75, todos da Lei 4.320/64;

A defesa argumenta que, em relação aos empenhos de n. 4258, 817, 1570, 458, 457, 2282, 2246, 3485, 3483, 4311, 4310, 2287 e 2286 referente a Secretaria Municipal de Educação já justificaram no subitem 1.2 da defesa prévia.

Em relação ao Empenho 4220 (para cobrir despesas de exames laboratoriais para quem sofreu acidente no retorno da aula) aduz que, o empenho em si gera dúvidas sobre qual secretaria deveria ser empenhado, pois o acidente ocorreu em um ônibus escolar pertencente a Secretaria de Educação.

Nos demais empenhos, creem quem não cometeram falhas nos registros, pois autorizaram os empenhos conforme as solicitações de compras e serviços eram entregues contudo, as despesas foram de fato realizadas e os credores foram pagos, conforme processos de despesas anexados em defesa prévia e Aplic.

Nesse sentido, pedem a compreensão desta Corte de Contas para que desconsidere a presente irregularidade e a multa aplicada, pois não houve prejuízo ao erário e as despesas atingiram sua finalidade.

ANÁLISE DA DEFESA

No que concerne as alegações feitas no item 1.2 da defesa prévia e, uma vez



que o Recorrente não apresentou argumentos novos para o referido apontamento, esta equipe técnica coaduna do mesmo entendimento já exarado na análise da defesa inicial, quais sejam: discorda-se que essa despesa enquadra-se no orçamento da educação (art. 70 da Lei Federal 9394/96 - LDB) e, o gasto mediante o empenho n. 4220/2014 deveria ocorrer na Função Saúde, posto que o fato do acidente ter ocorrido em um ônibus escolar no trajeto de volta do aluno para sua casa não descaracteriza a classificação orçamentária própria da despesa, que é na função saúde.

Assim, em razão da defesa não apontar novos argumentos/documentos capazes de esclarecer a irregularidade em questão, opina-se pela **manutenção** da mesma.

Responsável: Leuzipe Domingues Gonçalves, Prefeito

Irregularidade: 6) JB 99. DESPESA_GRAVE_99. Irregularidade referente à despesa não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE/MT.

6.2) Crédito de valores oriundos de transferências à Igrejas Evangélicas realizados em contas correntes de pessoas diversas do credor da nota de empenho 3163/2014 (Igreja Batista Brasileira), no montante de R\$ 19.999,98, contrariando os incisos I e II do artigo 75 da Lei 4.320/64.

O Recorrente argumenta que todo ano a prefeitura contribui para a realização do evento (Dia dos evangélicos de Alto da Boa Vista), por se tratar de um evento tradicional no município, ocorre que, em exercícios anteriores os pagamentos eram feitos mediante cheque e, por recomendação deste Tribunal foram obrigados a fazer os pagamentos através de transferência eletrônica nas contas dos pastores presidentes das igrejas, conforme ofícios anexados em defesa prévia.

Alega que a gestão já sabia que haveria diversos problemas com os pagamentos por transferência eletrônica, tendo em vista que grande parte dos munícipes não possuem conta bancária. Sendo assim, a tesouraria utilizou-se desta prerrogativa para efetuar os pagamentos nas contas dos pastores presidentes das Igrejas, conforme ofícios anexados nos processos de despesas, relativos à solicitação do auxílio.

Conclui a defesa, não ter cometido irregularidade, apenas emitiram um empenho para auxiliar o evento, sendo as contas em que foram creditadas o auxílio de representantes



das Igrejas e organizadores do evento.

ANÁLISE DA DEFESA

Em observância às normas de finanças públicas, os pagamentos devem ser realizados diretamente em nome e em favor do credor do respectivo empenho. Os argumentos apresentados pela defesa não justificam o procedimento adotado para transferência eletrônica em contas correntes de credores diversos daquele constante da Nota de Empenho 3163/2014, que era a Igreja Batista Brasileira, entidade da iniciativa privada que seria beneficiada com recursos públicos à título de contribuição ou auxílio.

Logo, em razão da defesa não apontar novos argumentos/documentos capazes de esclarecer a irregularidade em questão, opina-se pela **manutenção** da mesma.

Responsável: Leuzipe Domingues Gonçalves, Prefeito

Irregularidade: 6) JB 99. DESPESA_GRAVE_99. Irregularidade referente à despesa não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE/MT.

6.3) Pagamento de despesas a credores diversos da Nota de Empenho e Documentos Fiscais, no montante de R\$ 14.763,65, contrariando os incisos I e II do artigo 75 da Lei 4.320/64.

A defesa argumenta, da mesma forma já apontada na defesa prévia, que grande parte dos municípios não possuem conta bancária, assim, a tesouraria efetuou os pagamentos em conta de pessoas indicadas pelos próprios credores e, pedem a compreensão desta Corte de Contas por se tratar da realidade do município.

ANÁLISE DA DEFESA

Nos mesmos termos do item anterior, conclui-se pela improcedência da justificativa apresentada, uma vez que os pagamentos devem ser realizados diretamente em nome e em favor do credor do respectivo empenho, em observância às normas de finanças públicas.

Em razão da defesa não apontar novos argumentos/documentos capazes de esclarecer a irregularidade em questão, opina-se pela **manutenção** do apontamento.



Responsável: Leuzipe Domingues Gonçalves, Prefeito

Irregularidade: 6) JB 99. DESPESA_GRAVE_99. Irregularidade referente à despesa não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE/MT.

6.4) Comprovação de despesa, referente à conserto e reposição de peças para bicicletas, com documento impróprio, no valor de R\$ 701,00, contrariando o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64.

No que concerne a presente irregularidade, a defesa entende que se trata de um caso singular, uma vez a "bicicletaria" é única no Município, e tendo em vista a urgência dos reparos nas bicicletas dos agentes comunitários de saúde, fora autorizado o serviço mesmo o proprietário não possuindo empresa formalizada e que primou o tempo todo pela economicidade, visto que a cidade mais bem estruturada para fazer os reparos fica a 100km de estrada de chão do município.

ANÁLISE DA DEFESA

Embora a formalização do pagamento tenha ocorrido em confronto com a legislação, esta equipe de auditoria entende que os argumentos aduzidos pela defesa merecem ser acolhidos, uma vez que na análise do princípio da economicidade é necessária interpretação que ultrapasse a literalidade da norma, buscando uma relação que vai além do Direito, passando pela economia e pelas relações sociais, em um modelo sistêmico qualitativo e não somente quantitativo.

Por este princípio, os atos administrativos passam a ser analisados pela discricionariedade do custo benefício, o que ocorreu no presente caso, visto que as bicicletas eram usados por agentes comunitários de saúde, e o custo para transportar as mesmas para a cidade vizinha seria mais alto e demandaria maior tempo, deixando a população desamparada.

Assim, a preocupação na solução do caso concreto, vem ao encontro do interesse da coletividade, razão pela qual, esta equipe de auditoria opina pelo **saneamento** da presente irregularidade.

Responsável: Leuzipe Domingues Gonçalves, Prefeito

Irregularidade: 6) JB 99. DESPESA_GRAVE_99. Irregularidade referente à despesa não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE/MT.



6.5) Empenho de despesa do exercício de 2013 (despesas de exercícios anteriores) com recursos do orçamento de 2014, no valor de R\$ 14.400,00 contrariando o artigo 37 da Lei 4.320/64;

Na defesa, o interessado requer a compreensão, pois diante das atribuições o departamento de Contabilidade antes de efetuar o registro contábil das despesas ora questionadas, ciente que a prestação dos serviços já tinha sido efetuada, procedeu a análise sobre a legalidade das mesmas para posteriormente efetuar o registro contábil.

Informa que o registro contábil foi embasado no Acórdão nº 700/2003 do TCE/MT, orientativo de que após comprovada a legitimidade das despesas e atendendo ao interesse público, estas devem ser quitadas, mesmo que não tenham sido empenhadas em tempo hábil; bem como registra que o empenho foi feito a *posteriori* por uma falha de comunicação entre o setor solicitante e a Contabilidade, não havendo má-fé ou malversação, mas apenas falha humana que não comprometeu a legalidade da despesa.

ANÁLISE DA DEFESA

O Recorrente aduz os mesmo argumentos apresentados em sede de defesa. Esta equipe técnica, assim, coaduna do mesmo entendimento já exarado na análise da defesa, posto que o empenho dessa despesa ocorreu com recursos do orçamento de 2014 da Secretaria de Saúde, não sendo feito em dotação própria contrariando o que dispõe a Lei 4.320/64, em seu art. 37.

Desta forma, conclui-se pela **manutenção** do presente apontamento.

Responsável: Leuzipe Domingues Gonçalves, Prefeito

Irregularidade: 10) GB 01. LICITAÇÃO_GRAVE_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei 8.666/93).

10.1) Realização de despesas sem licitação no montante de R\$ 423.371,19, contrariando o artigo 2º da Lei 8.666/93 e inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal;

A defesa considera que na análise desta irregularidade o Relator não considerou



as prorrogações de prazo sobre algumas atas de registro de preço e, roga, pela compreensão desta Corte de Contas, posto que nunca tiveram a intenção de negligenciar suas compras. Na sequência, invoca o Princípio da Razoabilidade, tendo em vista que os bens adquiridos foram destinados em favor do interesse público, agiram de boa fé e não houve desvio de recurso público.

ANÁLISE DA DEFESA

A defesa não trouxe aos autos provas/argumentos diferentes dos já apresentados em sede de defesa, que fundamentassem a citada irregularidade. Nesse sentido, conforme já apontado na análise da defesa, as prorrogações às atas foram superiores ao prazo máximo estipulado pelo § 3º, III, do art. 15, da Lei n. 8.666/93, bem como o art. 12 do Decreto Federal n. 7892/2013, qual seja, de um ano.

Pelo exposto, as argumentações e documentos apresentados não sanam o apontamento, **permanecendo** a irregularidade.

11) GB 21. LICITAÇÃO_GRAVE_21. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas e inexigibilidades de licitação (arts. 17, 24 e 25 da Lei 8.666/93).

11.1) Procedimentos de Dispensas de Licitação para locação e aquisição de imóveis sem a apresentação de documentos suficientes para comprovar a compatibilidade do preço contratado com o preço praticado pelo mercado, contrariando o inciso X do artigo 24 da Lei 8.666/93.

O Recorrente argumenta que a Administração adotou a medida debatida na presente irregularidade em virtude de o Município não possuir imobiliária, nem mesmo profissional que atue na área e que a cidade mais próxima, que possuiu corretor fica a 120km de estrada de chão. Desse modo, como a legislação requer apenas que exista avaliação prévia sobre o preço, solicitaram que a comissão de patrimônio vistoriasse o local a fim de fixar o valor médio para as locações.

Posto isso, aduz que o art. 24, inciso X da Lei n. 8666/93 exige apenas que o imóvel atenda a finalidade do poder público e tenha preço compatível com o de mercado, não obrigando que a avaliação prévia seja feita por imobiliária. Colaciona ainda, jurisprudência



deste Tribunal.

ANÁLISE DA DEFESA

O gestor se limitou a informar que os preços praticados eram condizentes com os preços de mercado. Contudo, não foram atendidos os requisitos legais exigidos no procedimentos de dispensas de licitação para locação e aquisição de imóveis, uma vez que o procedimento não se fez acompanhar de avaliação por profissional ou entidade ou empresa do ramo de imóveis, tampouco apresentou comprovante de compatibilidade do preço contratado com os praticados pelo mercado, conforme dispõe o art. 24, X, da Lei n. 8.666/93.

Razão pela qual, esta equipe técnica opina pela **ratificação** da determinação do Acórdão n. 285/2015-PC.

Responsável: Leuzipe Domingues Gonçalves, Prefeito

Irregularidade: 12) GB 99. LICITAÇÃO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Licitação não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa 17/2010 – TCE/MT.

12.1) Existência de parentesco entre membro da equipe de apoio do Pregoeiro e a empresa que sagrou-se vencedora do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial 03/2014, bem como da participação de servidor público no certame Pregão Presencial 06/2014, contrariando o inciso III do artigo 9º da Lei 8.666/93.

Aduz o Recorrente que, mais uma vez não agiu com má-fé, e, devido a precariedade de mão de obra no pequeno município é muito comum estar esbarrando em parentes dos munícipes e servidores.

Ressalta que não houve direcionamento na contratação, que o pregão fora devidamente publicado no diário oficial, porém somente a empresa contratada compareceu.

ANÁLISE DA DEFESA

Os argumentos apresentados pela defesa não são capazes de sanar a desobediência ao inciso III do artigo 9º da Lei 8.666/93, que dispõe ser expressamente vedada a participação de servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou ainda dos



responsáveis pela licitação, mesmo que de forma indireta.

É sabido que a responsabilidade pela nomeação dos membros das equipes de licitação é do gestor, portanto, este deveria abster-se de realizar nomeações de pessoas com parentesco, sejam tais vínculos diretos ou indiretos com a contratante.

Razão pela qual **mantém-se** a irregularidade.

Responsável: Leuzipe Domingues Gonçalves, Prefeito

Irregularidade: 20) NB 19. DIVERSOS_GRAVE_19. Não aplicação de 30% dos recursos destinados à merenda escolar (PNAE) na aquisição de produtos da agricultura familiar sem justificativa adequada (artigos 13 e 18 da Resolução FNDE Nº 38/2009).

20.1) Não aplicação do percentual mínimo de 30% da receita recebida do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE com aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e suas organizações, sendo aplicado somente 2,52% da receita recebida do programa, contrariando o artigo 18 da Resolução FNDE 38/2009.

O Recorrente considera que o Conselheiro Relator Domingos Neto não considerou a realidade fática do município, uma vez que, embora o existam produtores rurais no município, os mesmos não estão regulares para produzir os produtos, tais como, carne, frango, legumes, hortaliças, etc. Desta forma, pedem que a situação ocorrida no caso concreto seja ponderada, posto que não deram causa a tal irregularidade, apenas não possuíam fornecedor.

ANÁLISE DA DEFESA

Essa impropriedade reside na ausência de aplicação do percentual mínimo de 30% da receita recebida do Programa Nacional de Alimentação Escolar, com aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e suas organizações, e que embora tenha sido alegada a não existência de produtores rurais regulares na região (mesmo argumento apresentado em sede de defesa), isso não foi comprovado documentalmente nos autos.

Razão pela qual está equipe de auditoria opina pela **ratificação** do Acórdão n. 285/2015-PC posto que não fora observado os arts. 13 e 18 da Resolução FNDE nº 38/2009



para que se priorize os produtos da economia local na elaboração da merenda escolar.

Responsável: Janaína Rodrigues Silva, Controladora

Irregularidade: 23) EB 04. CONTROLE INTERNO_GRAVE_04. Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, § 1º da Constituição Federal; art. 8º da Lei Complementar nº 269/2007; art. 6º da Resolução Normativa TCE 33/2012. art. 163 da Resolução Normativa TCE 14/2007; art. 6º da Resolução Normativa TCE nº 01/2007).

23.1) Omissão por parte da Controladora Interna da Prefeitura em comunicar ou notificar os responsáveis pelos setores e o gestor diante de irregularidades constatadas, contrariando o artigo 6º da Resolução Normativa 01/2007 e artigo 6º da Resolução Normativa TCE 33/2012.

A defesa aduz que não há que se falar em omissão por parte da controladora, já que esta notificou todos os servidores envolvidos nos departamentos, visando com isso a correção de tais pendências, razão pela qual requer improcedência do apontamento acima.

ANÁLISE DA DEFESA

Esta equipe técnica coaduna do mesmo entendimento já exarado em sede de defesa, posto que conta-se com apenas duas recomendações emanadas do controle interno, no exercício de 2014, não demonstrando assim relevante atuação da Unidade de Controle Interno quanto ao controle sistemático do atendimento das recomendações e determinações do TCE, bem como por se tratar de irregularidade reincidente.

Razão pela qual opina-se pela **ratificação** da determinação do Acórdão n. 285/2015-PC

Responsável: Janaína Rodrigues Silva, Controladora

Irregularidade: 24) EB 99. CONTROLE INTERNO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Controle Interno não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT.

24.1) A Unidade de Controle Interno não mantém controle sistemático do atendimento de suas recomendações e das determinações e recomendações do TCE por parte das unidades executoras do órgão.



24.2) O Sistema de Controle Interno da Prefeitura é ineficiente, contrariando os artigos 75 e 76 da Lei 4.320/64, combinado com o artigo 74 da Constituição Federal.

No que tange a irregularidade supracitada a defesa justifica que a alegação da equipe técnica deste Tribunal, no sentido de que houve omissão da controladora interna, não procede por duas razões, primeiro porque a grande maioria dos itens constantes do relatório de auditoria não tem procedência e segundo porque orientam e notificam o tesoureiro para que se abstenha de realizar pagamento em conta de terceiros que não sejam servidores públicos. Orientam ainda, o responsável pelo departamento de compras para se abster de realizar compra direta que observe o limite disposto na lei. 8.666/93.

ANÁLISE DA DEFESA

Compulsando os autos, entende-se que não procede a alegação da defesa, pois não fora apresentada documentação que confirmasse a efetiva atuação do controle interno além da já apresentada em sede de defesa, assim **mantém-se** o apontamento.

Responsável: João Batista Ramalho Neves, Contador

Irregularidade: 25) CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/64 ou Lei 6.404/1976)

25.1) Divergências contábeis verificadas na contabilização das receitas do FPM, ICMS e FUNDEB em relação aos valores informados pelo Banco do Brasil, contrariando o artigo 89 da Lei 4.320/64.

O Recorrente afirma que os documentos enviados na defesa foram desconsiderados e roga que sejam analisadas as provas juntadas na defesa prévia.

Em que pese a equipe técnica que analisou a defesa ter afirmado, no relatório técnico (Doc. Digital 176391/2015, fl. 3), que a prefeitura não encaminhou o Comparativo da Receita Arrecadada para comprovar a correção das divergências, verificou-se que o documento consta na defesa prévia encaminhada (Doc. digital 157366/2015, fls. 49 a 52). Além disso, constatou-se outras documentações apresentadas sobre a mesma irregularidade (documento digital 157366/2015, fls. 6 e 7 e fls. 53 a 92), Portanto, acata-se a solicitação do recorrente



quanto a nova análise nas documentações e argumentos trazidos na defesa prévia.

Além do mais, verificou-se no voto do Relator (Doc. digital 220938/2015, fls. 1 e 2) que a irregularidade foi afastada para o gestor Sr. Leuzipe Domingues Gonçalves, permanecendo apenas para o contador Sr. João Batista Ramalho Neves.

SÍNTESE DA DEFESA

Em relação à diferença de R\$ 54.912,18 entre o registro contábil com o apresentado no extrato do Banco do Brasil, o recorrente afirma que a receita lançada a maior do ICMS não se trata de registro contábil feito incorretamente, mas sim, de uma receita que a equipe técnica não conseguiu identificar, haja vista que a Secretaria de Fazenda do Estado creditou na conta do ICMS, com um histórico de "ORDEM BANCÁRIA". Ocorre que esta receita não é identificada no extrato bancário como ICMS, pois não consta na previsão do Banco do Brasil. Assim, foram creditados no exercício de 2014 um total de R\$ 54.474,16 e, como a conta só recebe recursos referente ao ICMS, a Prefeitura registrou o lançamento como este tipo de receita.

O quadro abaixo apresenta os recebimentos na conta corrente de ICMS com a descrição "Ordem Bancária":

Período	Crédito Desconhecido na conta ICMS	Comprovantes (doc digital 157366/2015)
Fevereiro	R\$ 4.254,79	Fls. 57 e 59
Abril	R\$ 11.430,41	Fls. 63 e 65
Maio	R\$ 3.563,48	Fl. 68
Junho	R\$ 5.177,67	Fls. 71 e 72
Julho	R\$ 4.103,42	Fls. 74 e 75
Agosto	R\$ 4.235,53	Fl. 78
Setembro	R\$ 4.361,75	Fls 80 e 81
Outubro	R\$ 7.613,16	Fls . 84 e 86
Novembro	R\$ 5.340,21	Fls 88 e 89
Dezembro	R\$ 4.393,74	Fls 91 e 92



TOTAL	R\$ 54.474,16	
--------------	----------------------	--

Além deste valor, a defesa alegou que registrou indevidamente como ICMS o valor de R\$ 438,02 que se referia a ISSQN, porém informa que já efetuou a correção.

Os dois valores totalizam o valor apontado pela equipe técnica (R\$ 54.912,18).

ANÁLISE DA DEFESA

Verifica-se nos extratos do Banco do Brasil, referente a conta ICMS (Agência 1135-5, Conta corrente 6966-3 PM ABV ICMS), anexados na defesa prévia (Doc. Digital 157366/2015, fls. 53 a 92), que os valores informados pela defesa constam como lançamentos do tipo "Ordem Bancária" na conta específica do ICMS, portanto, acatam-se os argumentos da defesa de que o valor de R\$ 54.474,16 deveria ser registrado como receita de ICMS, como de fato ocorreu.

Em relação ao valor de R\$ 438,02 a defesa reconheceu o equívoco e efetuou a correção, conforme pode ser verificado no Anexo 10 (Doc. digital 157366/2015, fl. 50) na qual o valor já corrigido das receitas do ICMS passa a ser de R\$ 5.432.392,70 frente ao valor anterior de R\$ 5.432.830,72.

Em relação à diferença de registro do FPM (R\$ 9,00) e do FUNDEB (R\$ 9,99), o recorrente reconheceu o equívoco no registro da receita e providenciou a correção conforme comprovado no Anexo 10 (Doc. digital 157366/2015, fls. 50 e 51). Por este motivo, acata-se a defesa do recorrente também em relação a estas duas receitas.

Sendo assim, opina-se pelo afastamento desta irregularidade.

Verificou-se que no voto do Relator (Doc. digital 220938/2015, fl. 02) a irregularidade foi afastada para o Prefeito Municipal nos seguintes termos:

Na esteira do exposto pelo Ministério Público de Contas, penso que ocorreu a falha em 2014 e que a sua correção não tem o condão de sanar esse apontamento. Contudo, considerando a natureza



*operacional desse apontamento, pois os registros contábeis são realizados pelo contador do Município, **afasto a responsabilização do Prefeito** e deixo para tratá-la integralmente na irregularidade 25 a seguir analisada.*

Contudo, em que pese o recorrente ter sido o Sr. Leuzipe Domingues Gonçalves, e tendo em vista o princípio do efeito expansivo (extensivo) dos recursos, na qual prevê que quando haja recurso de apenas um deles, vai haver repercussão em todos, o Sr. João Batista Ramalho Neves aproveita-se do afastamento da irregularidade e conseqüentemente da multa a ele aplicada.

Responsável: João Batista Ramalho Neves, Contador

Irregularidade: 27) JB 99. DESPESA_GRAVE_99. Irregularidade referente à despesa não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE/MT.

27.1) Empenho de despesas com recursos impróprios do orçamento, contrariando a Lei Orçamentária Anual nº 458, de 04.12.2013, combinado com o artigo 4º e inciso I do artigo 75, todos da Lei 4.320/64;

27.2) Empenho de despesa do exercício de 2013 (despesas de exercícios anteriores) com recursos do orçamento de 2014, no valor de R\$ 14.400,00, contrariando o artigo 37 da Lei 4.320/64.

A defesa roga, novamente, pela compreensão desta Casa no sentido de que não agiram com má-fé ou malversação, apenas falha humana. Alega ainda, que não houve comprometimento da legalidade da despesa e que, diante de tantas atribuições, o departamento de contabilidade antes de efetuar o registro contábil das despesas questionadas, ciente que a prestação dos serviços já havia sido efetuada, procedeu a análise sobre a legalidade das mesmas, para posteriormente efetuar o registro contábil. Desta forma requer que a impropriedade seja transformada em ponto de recomendação para administração e o afastamento da multa.

ANÁLISE DA DEFESA

A defesa volta a apresentar os mesmos argumentos expostos em sede de



defesa, portanto como exposto anteriormente, o uso dos recursos públicos exige a observância do princípio da legalidade pelo administrador público, que não pode atuar por sua vontade pessoal, e assim **mantém-se** o esse apontamento.

Responsável: João Batista Ramalho Neves, Contador

Irregularidade: 29) DB 03. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_03. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput da Constituição Federal; art. 3º, caput da Resolução Normativa TCE 11/2009)

29.1) Foram cancelados restos a pagar processados dos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2013, no montante de R\$ 435.812,72 sem a comprovação do fato motivador, contrariando o artigo 3º da Resolução Normativa TCE 11/2009.

A defesa discorda da manutenção deste apontamento alegando que o cancelamento dos restos a pagar do exercício de 2009 foi devido a prescrição. No tocante aos cancelamentos dos exercícios posteriores, aduz que foram cancelados os restos a pagar não processados referentes a empenhos por estimativa de exercícios anteriores e, em relação ao cancelamento dos restos a pagar do INSS anteriores ao exercício de 2014, fora devido ao parcelamento da dívida junto a Receita Federal.

ANÁLISE DA DEFESA

Como já exarado em sede de defesa, o cancelamento de restos a pagar processados deve ser medida excepcional e não por mera liberalidade do gestor, pois aponta enriquecimento ilícito do Estado. Além disso, verifica-se o **cancelamento dos restos a pagar processados** e não dos restos a pagar não-processados. Também não se demonstrou correlação entre os restos a pagar cancelados e os decretos enviados, portanto, não fora comprovado, pelo interessado, que os valores cancelados referem-se a empenhos por estimativa ou despesas com INSS, como alegado, o que demonstraria que o montante de R\$ 435.812,72 não foi cancelado por mera liberalidade do gestor.

Por não ter apresentado argumento/documento diferente dos já expostos em sede de defesa, capaz de elidir a presente irregularidade, opina-se pela **manutenção** da mesma.



Responsável: Senhor José Gandelmar Abreu Luz, Tesoureiro.

Irregularidade: 30) JB 99. DESPESA_GRAVE_99. Irregularidade referente à despesa não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa 17/2010 – TCE/MT.

30.1) Crédito de valores oriundos de transferências à Igrejas Evangélicas realizados em contas correntes de pessoas diversas do credor da nota de empenho 3163/2014 (Igreja Batista Brasileira), no montante de R\$ 19.999,98, contrariando os incisos I e II do artigo 75 da Lei 4.320/64.

O Recorrente argumenta que todo ano a prefeitura contribui para a realização do evento (Dia dos evangélicos de Alto da Boa Vista), por se tratar de um evento tradicional no município, ocorre que, em exercícios anteriores os pagamentos eram feitos mediante cheque e, por recomendação deste Tribunal foram obrigados a fazer os pagamentos através de transferência eletrônica nas contas dos pastores presidentes das igrejas, conforme ofícios anexados em defesa prévia.

ANÁLISE DA DEFESA

Em observância às normas de finanças públicas, os pagamentos devem ser realizados diretamente em nome e em favor do credor do respectivo empenho. Os argumentos apresentados pela defesa não justificam o procedimento adotado para transferência eletrônica em contas correntes de credores diversos daquele constante da Nota de Empenho 3163/2014, que era a Igreja Batista Brasileira, entidade da iniciativa privada que seria beneficiada com recursos públicos à título de contribuição ou auxílio.

Logo, em razão da defesa não apontar novos argumentos/documentos capazes de esclarecer a irregularidade em questão, opina-se pela **manutenção** da mesma.

Responsável: Senhor José Gandelmar Abreu Luz, Tesoureiro.

32) JB 99. DESPESA_GRAVE_99. Irregularidade referente à despesa não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa 17/2010 – TCE/MT

32.1) Pagamento de despesas a credores diversos da Nota de Empenho e Documentos Fiscais, no montante de R\$ 14.763,65, contrariando os incisos I e II do artigo 75 da Lei 4.320/64.

Mesma situação do item 30.1, a defesa argumenta que grande parte dos



munícipes não possuem conta bancária, assim a tesouraria efetuou os pagamentos em conta de pessoas indicadas pelos próprios credores.

ANÁLISE DA DEFESA

Nos mesmos termos do item anterior, conclui-se pela improcedência da justificativa apresentada, uma vez que os pagamentos devem ser realizados diretamente em nome e em favor do credor do respectivo empenho, em observância às normas de finanças públicas.

Em razão da defesa não apontar novos argumentos/documentos capazes de esclarecer a irregularidade em questão, opina-se pela **manutenção** do apontamento.

Da Multa de 141 UPF's/MT aplicada ao senhor Leuzipe Domingues Gonçalves

No que concerne a multa total estipulada ao Prefeito de Alto da Boa Vista, a defesa pleiteia que seja levado em consideração o art. 77 da Lei Complementar n. 269/2007 a fim de esclarecer que se existiram falhas, essas não foram ocasionadas por dolo ou má-fé, com toda certeza ocorreram por dois fatores: deficiência dos servidores e de pessoal capacitado; e outro – o mais importante, fora no intuito de atender ao interesse público e o bem estar da coletividade.

Ressalta ainda que, o direito possibilita ao administrador público agir, em certos casos, lançando mão do juízo de oportunidade e conveniência, elegendo a melhor medida a ser adotada. Argumenta também que deve-se levar em conta o princípio do “bom senso”, da Razoabilidade e o Princípio da Eficiência verificando-se caso a caso a melhor maneira de atender ao interesse público.

Por fim, requer que a multa aplicada seja excluída, por ser totalmente desproporcional à realidade fática do Recorrente, configurando confisco, posto que contraria o art. 150 da CF/88 (não é razoável/proporcional), comprometendo integralmente a sobrevivência do recorrente e de sua família.

ANÁLISE DA DEFESA



O recorrente, em sua peça recursal, afirma que o V. Acórdão deve ser reformado sendo reconhecido o afastamento da multa imposta, em virtude de que, embora tenha ocorrido o atraso, não ocorreu nenhum prejuízo à administração.

No que tange o pedido de afastamento da multa imposta, tal tese merece prosperar quanto as irregularidades sanadas, quais sejam: DA05, DA07 e JB99(6.4). Quanto às demais irregularidades, as quais não foram apresentados documentos e/ou argumentos capazes de saná-las, mesmo que não seja evidente a má-fé, ocorreu de fato uma não observação aos ditames legais, o que por si só gera um prejuízo para a Administração quando desrespeita alguns princípios, tais como: eficiência e transparência.

Quanto ao argumento de que a multa estipulada foge ao patamar do razoável/proporcional, tal tese não fora comprovada por meio de documentações apropriadas.

É certo que qualquer pena de conteúdo pecuniário deve ter como parâmetro a situação econômica do acusado, a teor do artigo 60 do Código Penal.

Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu.

Dessa forma, se o valor estipulado na condenação se apresentar insuscetível de ser suportado pelo condenado de uma única vez (ou, então, se a situação financeira do mesmo, à época da execução, não for compatível com o pagamento estipulado), poderá ele solicitar o parcelamento da pena, ou mesmo a absolvição por meio de documentações apropriadas.

Conforme o *caput* do art. 290 e § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, o responsável pela multa poderá requerer seu parcelamento com a demonstração de que o valor imputado ultrapassa 30% do seu vencimento mensal bruto. Para isso, deverá juntar à petição o comprovante de rendimento atualizado.

Art. 290. No prazo determinado para o recolhimento da multa, disposto no § 1º do artigo 286 desta Resolução, poderá o responsável requerer seu parcelamento mediante



petição escrita dirigida ao Presidente do Tribunal de Contas, com a demonstração de que o valor imputado ultrapassa 30 % (trinta por cento) do seu vencimento mensal bruto, juntando à petição apenas o comprovante de rendimento atualizado.

Sendo assim, continua pertinente a multa aplicada ao prefeito municipal de Alto da Boa Vista quanto as irregularidades mantidas, no entanto, no que se refere aos apontamentos sanados (DA05, DA07, JB10 (parcialmente) e JB99(6.4), esta equipe de auditoria conclui pelo afastamento das respectivas multas aplicadas, quais sejam: 21, 21, 11 e 11 UPF's.

3.2. RECURSO INTERPOSTO PELO SENHOR CRISTIANO RUBIM PARIZOTTO (PREGOEIRO)

Responsável: Cristiano Rubim Parizotto, Pregoeiro

Irregularidade: 34) GB 99. LICITAÇÃO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Licitação não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa 17/2010 – TCE/MT.

34.1) Existência de parentesco entre membro da equipe de apoio do Pregoeiro e a empresa que sagrou-se vencedora do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial 03/2014, bem como da participação de servidor público no certame Pregão Presencial 06/2014, contrariando o inciso III do artigo 9º da Lei 8.666/93.

Aduz o Recorrente que, o entendimento do Relator Domingos Neto fora equivocado e merece ser reformado por diversas razões, a saber: primeiro porque a nomeação de equipe de apoio e pregoeiro é ato do gestor e não dos servidores designados para tais funções; segundo porque, a função de pregoeiro não é remunerada portanto o pregoeiro não tem nenhum benefício, ao contrario apenas as responsabilidades, administrativa, civil e penal pelos atos praticados na função; e terceiro, a nomeação da Sra. Joseane para equipe de apoio foi realizada pelo gestor e não pelo pregoeiro, ademais cumpre ressaltar que apesar de ser esposa do Sr. Cristiano que é pregoeiro, não houve nenhum benefício aos servidores envolvidos haja vista que nenhuma função nem outra é remunerada, e mais, a servidora Joseane é efetiva no município, apenas cumpriu determinação do gestor.



Quanto a participação de empresas de familiares, a defesa volta a afirmar que estão em uma cidade pequena com deficiência de fornecedores e ainda publicaram o pregão no diário oficial, porém não compareceram outras empresas, argumenta, portando que não pode o Senhor Cristiano ser penalizado por ato de terceiro, sendo que este apenas deu continuidade no certame tendo em vista que a prefeitura necessitava do material e já estava na segunda licitação para a referida aquisição, o que demonstra que não agiram de má fé.

O Recorrente alega que não houve benefícios de nenhuma parte e que, se comprometeram em deixar de efetuar licitações em casos semelhantes no exercício seguinte. Assim, pede a compreensão para afastar o apontamento, bem como a aplicação da multa 11 UPF's/MT, tendo em vista que não deu causa a suposta irregularidade,

Por fim, como medida de justiça e equidade pleiteia a reforma do Acórdão recorrido para os fins de julgar regulares as contas de gestão do exercício de 2014 da Prefeitura Municipal de Alto da Boa Vista.

ANÁLISE DA DEFESA

O inciso III do artigo 9º da Lei 8.666/93, dispõe ser expressamente vedada a participação de servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou ainda dos responsáveis pela licitação, mesmo que de forma indireta.

É sabido que a responsabilidade pela nomeação dos membros das equipes de licitação é do gestor, portanto, este deveria abster-se de realizar nomeações de pessoas com parentesco, sejam tais vínculos diretos ou indiretos com a contratante.

Assim, o fato de não ter sido o responsável pela nomeação da senhora Josiane exime o pregoeiro de sua responsabilidade, pois não fora o responsável pela nomeação.

Razão pela qual, considera-se **sanada** a presente irregularidade.

Em tempo, consta no Acórdão 285/2015 – PC a aplicação ao Sr. Cristiano Rubin Parizotto a multa de 11 UPFs/MT, em razão da irregularidade grave remanescente **JB 99**,



porém trata-se na verdade da irregularidade **GB 99**.

4. Conclusão

Após análise das justificativas e argumentos apresentados pelos Recorrentes, senhor Leuzipe Domingues Gonçalves, Prefeito Municipal de Alto da Boa Vista e pelo senhor Cristiano Rubim Parizotto, Pregoeiro, opina-se, salvo melhor juízo, pelo conhecimento das peças recursais, bem como:

4.1. pelo **provimento parcial** do recurso interposto pelo senhor Leuzipe Domingues Gonçalves, nos seguintes termos:

4.1.1. pela manutenção das irregularidades JB 09 (4.1), JB 10 (5.1), JB 99 (6.1, 6.2, 6.3, 6.5), GB 01 (10.1), GB 21 (11.1), GB 99 (12.1), NB 19 (20.1), EB 04 (23.1), EB 99 (24.1, 24.2), JB 99 (27.1, 27.2), DB 03 (29.1), JB 99 (30.1) e JB 99 (32.1);

4.1.2. pelo **saneamento** das irregularidades DA 05 (14.1), DA 07 (15.1) e JB 99 (somente a 6.4);

4.1.3. pelo **saneamento** parcial da irregularidade JB 10 (5.1);

4.1.4. pelo **afastamento** da multa de 42 UPF's (21 UPFs/MT para cada irregularidade gravíssima – DA 05 e DA 07) ao senhor Leuzipe Domingues Gonçalves;



4.2. pelo **afastamento** da imputação de multa de 11 UPF'S ao senhor João Batista Ramalho Neves pelo afastamento da irregularidade CB 02 (25.1), haja vista o princípio do efeito expansivo (extensivo) do recurso; e,

4.3. pelo **provimento** do recurso interposto pelo senhor Cristiano Rubim Parizotto, face ao afastamento da irregularidade GB 99 (34.1) e consequentemente pelo afastamento da multa de 11 UPF's pela irregularidade.

4.4. pela possibilidade de **reforma** do Acórdão 285/2015-PC de **IRREGULARES** para **REGULARES**, tendo em vista o saneamento de todas as irregularidades gravíssimas DA 05 (14.1), DA 07 (15.1).

É a informação que se submete à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Valter Albano da Silva, em Cuiabá-MT, 28/09/2016.

Edmar Cláudio Marangon

Auditor Público Externo

DESPACHO DE SECRETÁRIO

Ex.^{mo} Conselheiro Relator,

Ratifico a sugestão técnica do Auditor e encaminho o processo para as providências cabíveis.

Roberto Carlos de Figueiredo

Secretário de Controle Externo